## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 226, DE 2023**
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 110, DE 2023**
**Ementa:** Autoriza o Município de Cascavel parcelar os valores do aporte para cobertura do déficit atuarial devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e dá outras providências.
**PROPONENTE:** Prefeito Municipal
**RELATOR:** Vereador Soldado Jeferson / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 25/10/23 às 14:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise requer autorização legislativa a fim de parcelar os aportes para Cobertura do Déficit Atuarial devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, sob fundamento de eventual dificuldade financeira no final do exercício fiscal de 2023, trazendo a mensagem de lei algumas situações que vêm sendo enfrentadas pelo Município.

Afirma a Mensagem de Lei:

> " [...] O presente projeto de Lei dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Inicialmente cabe ressaltar que o patrimônio do IPMC obteve um grande aumento no período de janeiro de 2017 a julho de 2023, fruto dos repasses regulares feitos pelo Município e das rentabilidades obtidas no período. Quanto à rentabilidade é necessário destacar a grande diversificação da carteira que foi implementada, buscando novos produtos de investimentos e fundos com perfil mais arrojado e adequado à situação do mercado vigente. Mesmo diante do impacto causado pela pandemia, graças à diversificação e agilidade, a rentabilidade obtida pelo IPMC foi acima da média nacional e do Estado do Paraná. Isso demonstra que o Instituto está no

caminho certo, priorizando a boa gestão dos recursos do Fundo Municipal, primando pela transparência, objetividade, legalidade, resultados e comportamento ético. Porém, o cenário atual dos Municípios é marcado novamente por uma crise financeira, frente ao aumento das despesas decorrentes dos reajustes inflacionários e da queda de arrecadação de recursos advindos de repasses do Governo Federal, gerado pelos mais diversos motivos econômicos e sociais enfrentados pelo país. Grande parte dos recursos municipais encontra-se comprometida com o pagamento de despesas básicas e essenciais à continuidade dos serviços públicos, e esse cenário exige medidas de contenção e administração de despesas de maneira responsável e coerente. Considerando que o valor restante a ser pago a título de aporte para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2023 é de R$ 9.339.382,71 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos); Fica constatado que os motivos para tal medida são suficientes para demonstrar aos nobres Vereadores que o Município está tomando algumas precauções para que os serviços à população não sofram consequências mais drásticas, caso venha ocorrer algum desequilíbrio nas contas públicas. [...] "

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**Art. 30**. Compete aos Municípios:
**I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, o Art. 58 da Lei Orgânica Municipal prevê que o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como administrar os bens e as rendas municipais.

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
**VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;

> **XXI -** administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Segundo à justificativa anexa ao projeto, o parcelamento do aporte para cobertura do déficit atuarial do IPMC possui fundamento no interesse público ao buscar salvaguardar o Município de eventual inadimplência diante de problemas financeiros que vêm sendo enfrentados, tendo em vista o aumento de despesas decorrentes de reajustes inflacionários e a queda de arrecadação de recursos advindos de repasses do Governo Federal, gerada pelos mais diversos motivos econômicos e sociais enfrentados pelo país.

O proponente cita, ainda, que grande parte dos recursos municipais se encontram comprometidos com o pagamento de despesas básicas e essenciais à continuidade dos serviços públicos, e que esse cenário exige medidas de contenção e administração de despesas de maneira responsável e coerente, através de projetos como o proposto.

Frisa-se o disposto no Art. 13, inciso VI, da Lei nº 5.780 / 2011, a respeito do Código Previdenciário do Município de Cascavel, Regime Próprio de Previdência Social:

> **Art. 13** São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:
> **VI -** os valores aportados pelo Município.

No ordenamento jurídico pátrio, os serviços públicos se sujeitam tanto aos sobreprincípios (supremacia do interesse público e indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público) e princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, controle, dentre outros) do regime jurídico administrativo como, ainda, a princípios que lhes são específicos, trazidos pela construção doutrinária e jurisprudencial.

Assim, aplica-se aos serviços públicos o *princípio da continuidade*, positivado através do Art. 175, IV, da Constituição da República, que consagrara o dever constitucional de *manter serviço adequado*, a legislação infraconstitucional é no mesmo sentido, conforme o Art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95 ao definir que esse modo de prestação do serviço acabou por veicular alguns dos princípios jurídicos aplicáveis

aos serviços públicos como a *regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

O **princípio da continuidade do serviço público,** como é de se depreender, traz em seu bojo o significado de que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade, enfatizando-se que em sede de Mensagem de Lei, o Executivo Municipal expõe a necessidade de parcelamento dos valores de aporte para cobertura de déficit atuarial do IPMC pela necessidade de continuidade de prestação dos serviços públicos.

> "O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços públicos, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como 'princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito". (GUGLIEMI, Gilles. "Introduction au droit des services publics", pp. 45-46 apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas, pp. 346-347)

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está pautada em elementos que justificam a medida, bem como estão em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 110/2023.

**Soldado Jeferson**
Vereador / PV / Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 110/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de Outubro de 2023.

**Mazutti**
Vereador / PODEMOS

**Cidão da Telepar**
Vereador / PSB